

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 06/12/2022**

**Itens 123 a 127, em conjunto**

**Processo:** TC-019071.989.21-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Contratada(s):** M Construções & Serviços Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos domiciliares do Município.

**Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação:** Rodolfo Silva Davoli (Prefeito).

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Rodolfo Silva Davoli (Prefeito) e Eliezer Fernando Codogno (Gestor do Contrato).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 12-01-21. Valor – R\$185.700,00.

**Advogado(s):** Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB/RN nº 13.927), Fábio Cassaro Pinheiro (OAB/SP nº 327.845), David Aparecido Alves da Silva (OAB/SP nº 410.521), Marcos Vinicius de Souza Medeiros (OAB/RN nº 19.341) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**Processo:** TC-019531.989.21-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Contratada(s):** M Construções & Serviços Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos domiciliares do Município.

**Responsável(is):** Rodolfo Silva Davoli (Prefeito) e Eliezer Fernando Codogno (Gestor do Contrato).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado(s):** Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB/RN nº 13.927), Fábio Cassaro Pinheiro (OAB/SP nº 327.845), David Aparecido Alves da Silva (OAB/SP nº 410.521), Marcos Vinicius de Souza Medeiros (OAB/RN nº 19.341) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**Processo:** TC-019571.989.21-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Contratada(s):** M Construções & Serviços Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos domiciliares do Município.

**Responsável(is):** Rodolfo Silva Davoli (Prefeito) e Eliezer Fernando Codogno (Gestor do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 09-04-21.

**Advogado(s):** Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB/RN nº 13.927), Fábio Cassaro Pinheiro (OAB/SP nº 327.845), David Aparecido Alves da Silva (OAB/SP nº 410.521), Marcos Vinicius de Souza Medeiros (OAB/RN nº 19.341) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**Processo:** TC-019572.989.21-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Contratada(s):** M Construções & Serviços Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos domiciliares do Município.

**Responsável(is):** Rodolfo Silva Davoli (Prefeito) e Eliezer Fernando Codogno (Gestor do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 08-07-21.

**Advogado(s):** Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB/RN nº 13.927), Fábio Cassaro Pinheiro (OAB/SP nº 327.845), David Aparecido Alves da Silva (OAB/SP nº 410.521), Marcos Vinicius de Souza Medeiros (OAB/RN nº 19.341) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**Processo:** TC-023423.989.21-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Contratada(s):** M Construções & Serviços Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos domiciliares do Município.

**Responsável(is):** Rodolfo Silva Davoli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão de 03-09-21.

**Advogado(s):** Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB/RN nº 13.927), Fábio Cassaro Pinheiro (OAB/SP nº 327.845), David Aparecido Alves da Silva (OAB/SP nº 410.521), Marcos Vinicius de Souza Medeiros (OAB/RN nº 19.341) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVOS. IRREGULARIDADE.**

Prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos domiciliares. Dispensa de Licitação. Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Ausência de publicação do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação. Artigo 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93. Fraude na execução contratual. Autorização de pagamento por valor fixo integral sem a efetiva prestação dos serviços. Prejudicada a liquidação da despesa. Artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64. Ilegal prorrogação da vigência contratual. Artigos 26 e 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Conhecimento da rescisão. Irregularidade da dispensa de licitação, dos termos contratuais e aditivos e da execução contratual. Remessa ao Ministério Público do Estado.

**RELATÓRIO.**

Trata-se de contrato firmado em 12-01-21, entre **Prefeitura de Vera Cruz e M Construções & Serviços Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos domiciliares. Valor estimado de R\$ 185.700,00, prazo inicial de 90 dias.

O ajuste foi precedido de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Também em exame os **termos de aditamento**, de **rescisão contratual** e de **acompanhamento da execução contratual**.

Os termos aditivos foram os seguintes:

- 1º TA, de 09-04-21, prorrogando o ajuste por 90 dias;
- 2º TA, de 08-07-21, prorrogando o ajuste por 90 dias.

**FISCALIZAÇÃO**, levada a efeito pela **UR-4**, Marília, levantou questionamentos:

**-NA DISPENSA DE LICITAÇÃO:** -Desídia da Prefeitura de Vera Cruz, vez que Prime Ambiental Resíduos Eirelli Ltda., empresa anteriormente contratada pela municipalidade já vinha apresentando falhas na execução contratual, mesmo após notificada em 06-01-21; -A empresa anteriormente contratada estava efetuando descarte irregular de resíduos na estação de transbordo do município de Marília, inclusive teve seu contrato rescindido em 01-02-21; -A Prefeitura de Vera Cruz havia recebido auto de infração da CETESB; -As circunstâncias para a dispensa de licitação não podem ser consideradas inesperadas ou emergentes, mas denotam inércia e desídia da Prefeitura de Vera Cruz, que deixou de tomar atitudes de forma tempestiva; -O caráter essencial dos serviços não é suficiente justificativa para uma contratação por dispensa licitatória; -Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação, em violação ao art. 26, caput da LF 8.666/93 c.c. art. 100, inc. V das Instruções nº 1/2020 desta Corte; **-NO CONTRATO:** -A Prefeitura de Vera Cruz não considerou separar os serviços na composição de custos, incorrendo em ilegal aglutinação de serviços de complexidade e características distintas, como coleta de resíduos sólidos domiciliares, transporte de resíduos sólidos domiciliares e destinação de resíduos sólidos até o aterro sanitário; -O contrato foi firmado com uma previsão de pagamento fixo de R\$ 61.900,00 por mês, independentemente dos quantitativos e tipos de serviços efetivamente realizados, aspecto que contraria a regular liquidação da despesa, artigos 62 e 63 da LF 4.320/64 e a jurisprudência desta Corte; -Ausência de

assinaturas no Termo de Ciência e de Notificação; **-NOS TERMOS ADITIVOS:** -Ausência de justificativas para a assinatura dos aditamentos; -Prazo acima do legalmente previsto no art. 24, inciso IV da LF 8.666/93; -Ausência de Termo de Ciência e Notificação; - **EXECUÇÃO CONTRATUAL:** - Não atendimento à quantidade prevista no Termo de Referência, posto que a contratada não executou o esperado, apesar de receber integralmente o valor fixado no contrato.

Os interessados tomaram conhecimento da tramitação dos autos neste Tribunal e foram notificados para a apresentação de defesa, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 <sup>(1)</sup>

**Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos,** que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14 <sup>(2)</sup>.

**Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela **irregularidade** de toda a matéria, consignando<sup>(3)</sup>: *“Excelência, compulsando os esclarecimentos aduzidos, entendo que pode ser afastada a crítica quanto à ausência de emergencialidade da contratação direta em apreço, isso porque o ajuste anteriormente firmado com a empresa Prime Ambiental Resíduos Eireli Ltda., em 18-07-17, sofreu suspensão cautelar, bem como posterior rescisão, em razão de descumprimentos contratuais e, ainda, por conta de descartes irregulares de resíduos na estação de transbordo no município de Marília.*

*Ademais, deve ser levado em consideração que tanto a suspensão cautelar, quanto a rescisão do contrato pretérito ocorreram no início de 2021, ano da primeira gestão do Sr. Rodolfo Silva Davoli como Prefeito de Vera Cruz, cujas medidas adotadas podem ser aceitas para fins do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, diante das circunstâncias enfrentadas e da situação premente que demanda solução imediata.*

*Outrossim, informa a Origem que para dar continuidade aos serviços de limpeza pública após a vigência da Dispensa de Licitação em análise, foi lançado edital do Pregão Eletrônico nº 20/21, de 12-07-21, conforme se observa do evento 115.12.*

*No entanto, as justificativas não foram hábeis para sanar as demais irregularidades, mormente a indevida aglutinação dos serviços e o pagamento por valor fixo, incompatível com a natureza do objeto.*

<sup>1</sup> TC-19071.989.21-4, Ev. 28, 115 e Ev. 134 e nos processos dependentes.

<sup>2</sup> TC-19071.989.21-4, Evento nº 119.

<sup>3</sup> TC-19071.989.21-4, Evento nº 161.

*Com efeito, é inadequada a reunião dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, uma vez que esse último deve ser considerado separadamente, por carregar divergência de natureza técnica, bem como para fins de atribuir alcance maior à eficiência e economicidade.” (...) “Recrudescer o cenário, a realização de pagamentos por valor fixo, desconexos com a natureza do objeto, tendo em vista que a remuneração deve estar intrinsecamente ligada à efetiva prestação dos serviços, mediante a pesagem dos resíduos coletados, prática que além de prejudicar a liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, promoveu o pagamento integral do valor registrado no contrato, contudo, mediante execução inferior em relação à totalidade prevista no Termo de Referência do ajuste.” (...) “Da mesma forma, persiste a ausência de contundentes fundamentos para o cálculo do volume de resíduos, a fim de quantificar a prestação dos serviços e os valores envolvidos, isso porque enquanto o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Vera Cruz, de 2014, previu 137,58 toneladas/mês, a média estimada para a contratação foi de 180 toneladas/mês, não convencendo o argumento da Origem de que o incremento tem relação com o aumento da população, porquanto conforme dados extraídos do IBGE, entre 2010 (10.769) e 2021 (10.804) não houve crescimento do número de habitantes que justificasse a diferença apurada.*

*Somam-se às irregularidades, a ausência de publicação do ato de ratificação na imprensa oficial, bem como a prorrogação da vigência contratual pelo 2º Termo Aditivo, que excedeu o limite legal, em afronta aos artigos 26 e 24, IV, da Lei nº 8.666/93.*

*Por fim, destaco que os Termos Aditivos encontram-se maculados pelos vícios existentes no ajuste inicial, já que constituíram extensão do negócio principal, e que não se prestaram a sanar os lapsos averiguados, porquanto se limitaram a prorrogar a duração do contrato.”*

### **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO.**

Os atos em análise estão comprometidos por ilegalidades e não merecem aprovação.

Verifico que, apesar da justificativa invocada para a dispensa de licitação, não ocorreu a publicação do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação, em violação ao art. 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Agrava também o quadro a fraude na execução contratual, contra o artigo 78, I da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a autorização de pagamento pelo valor fixo integral pela administração, desconexo da natureza do objeto ou da medição dos serviços efetivamente prestados, prejudicando a liquidação da despesa, contra os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, levando a Prefeitura de Vera Cruz a pagar pela integralidade do serviço que não foi completamente efetuado.

Prejudica a matéria também a ilegal prorrogação da vigência contratual pelo 2º Termo Aditivo, excedendo o limite legal, em afronta aos artigos 26 e 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Observo finalmente que a conclusão de SDG foi no sentido de condenação da dispensa licitatória, do contrato e dos termos de aditamento.

**Por todo o exposto**, meu voto é pelo conhecimento da rescisão contratual e pela irregularidade da Dispensa de Licitação, dos termos contratuais e aditivos, da execução contratual e das despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinando finalmente remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

**É O MEU VOTO.**

**SÃO PAULO, 6 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO**

aal